



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Acrescente-se o Art. 2º-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nas alterações propostas pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:”

“**Art.** A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-B.** A autorização para funcionamento e aumento de vagas de cursos de graduação em medicina em Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, em qualquer sistema de ensino é de competência exclusiva do Ministério da Educação.

§ 1º Fica vedado aos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação, bem como a quaisquer outros órgãos ou entidades de regulação estaduais, o exercício de atos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, total ou parcial, de cursos de graduação em medicina.

§ 2º As autorizações concedidas em desconformidade com o disposto no caput serão consideradas nulas, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil dos agentes públicos envolvidos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de inclusão do Art. 2º-B visa garantir a necessária uniformidade nacional na fiscalização, autorização e expansão dos



curso de graduação em medicina. A formação médica impacta diretamente a saúde da população, exigindo um controle rigoroso e centralizado de sua qualidade. Atualmente, a pulverização de competências entre diferentes conselhos estaduais gera insegurança jurídica e assimetria de critérios, o que pode comprometer o padrão de excelência e a equidade exigidos para o exercício da profissão no país.

A centralização dessa competência de forma exclusiva no Ministério da Educação (MEC) encontra pleno amparo no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que confere à União a competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício das profissões. Uma vez que o diploma médico confere o direito de atuação em todo o território nacional, é imperativo que os critérios de avaliação, a infraestrutura exigida e a integração com o SUS sigam uma régua avaliativa única, soberana e de caráter nacional.

Ademais, os parágrafos 1º e 2º conferem a eficácia e a força coercitiva necessárias à norma. Ao vedar expressamente a atuação de órgãos locais e determinar a

nulidade dos atos praticados em desconformidade, o texto resguarda o interesse público, evita a judicialização excessiva e coíbe a expansão desordenada de vagas, assegurando que a abertura de cursos responda estritamente a critérios técnicos e às reais necessidades de saúde do Brasil.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

